

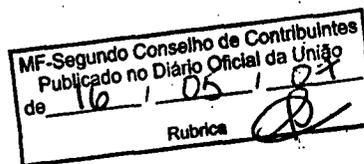


Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10140.002855/2002-02
Recurso nº : 136.658
Acórdão nº : 204-02.171

Recorrente : IRMÃOS BALDO LTDA.
Recorrida : DRJ em Campo Grande - MS



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 14 / 05 / 07
Maria Luzimar Nôvais
Mat. Siage 91641

NORMAS PROCESSUAIS. A tempestividade é um dos pressupostos recursais, pelo que seu não atendimento implica em não conhecimento do recurso.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IRMÃOS BALDO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por intempestivo.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 2007.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Jorge Freire
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Flávio de Sá Munhoz, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Nayra Bastos Manatta, Júlio César Alves Ramos e Leonardo Siade Manzan.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10140.002855/2002-02
Recurso nº : 136.658
Acórdão nº : 204-02.171

Recorrente : IRMÃOS BALDO LTDA.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, <u>14</u> / <u>05</u> / <u>07</u> <i>Maria Luzimar Novais</i> Mat. Sijape 91641

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos e atos processuais, adoto o relatório da r. decisão, vazado nos seguintes termos:

Contra o sujeito passivo acima identificado foi lavrado o Auto de Infração da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, fls. 15/21, para formalização e cobrança do crédito tributário nele estipulado, no valor total de R\$ 250.242,05, incluindo encargos legais.

O feito fiscal originou-se da realização de auditoria interna onde foram constatadas irregularidades nos créditos vinculados informados pelo contribuinte na DCTF, tendo em vista que não foi comprovado o crédito decorrente do processo judicial nº 91.0012574-1, conforme "Anexo I - Demonstrativo dos Créditos Vinculados Não Confirmados" (Período de Apuração: 01-06/1997, 01-07/1997, 01-08/1997, 01-09/1997 e 01-10/1997) (fls. 17/19), bem como, falta de recolhimento ou pagamento, conforme especificado no Relatório de Auditoria Interna de Pagamentos Informados na DCTF (Período de Apuração 01-11/1997, 01-12/1997, fls. 20).

Inconformado com a exigência da qual tomou ciência em 20/03/2002, por meio de Aviso de Recebimento (fl. 26), o contribuinte apresentou impugnação em 18/04/2002 (fl. 01/05), alegando em síntese que:

PRELIMINAR DE NULIDADE

Data Vênia o Auto de Infração lavrado é manifestamente nulo por contrariar frontalmente as disposições legais existente no Direito Tributário Nacional e na Legislação do Imposto de Renda, vigente e aplicáveis as situações como levantada pela agente fiscal, atuante.

A fiscalização cuidou, tão somente de arrolar valores e fazer declarações, sem qualquer preocupação de natureza impositiva pela própria legislação, no sentido de alinhar os elementos legais e técnicos necessários e suficientes para o enquadramento da defendente em qualquer das situação de irregularidades existentes no regulamento do Imposto de Renda.

Na verdade a agente fiscal, por imposição do Regulamento do Imposto de Renda, do Código Tributário Nacional e da Constituição Federal, não poderia punir a embargante, sem oferecer, nas peças do auto, a descrição dos fatos e o enquadramento legal da suposta situação declarada de ofício.

A atuante diz nos documentos de autuação que tais elementos se encontram anexados no auto de infração o que não é verdade. Nenhum documento da autuação explicita porque a atuante está cobrando valores da embargante.

A atuante nunca fez fiscalização na empresa, nem nunca intimou a embargante para apresentação de documentos ou livros fiscais.

Com base nos documentos da autuação, a embargante pressupõe que a atuante lavrou o auto de infração, apenas com base nas informações mecânicas existentes nos registros da Receita Federal.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10140.002855/2002-02
Recurso nº : 136.658
Acórdão nº : 204-02.171

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília. 14 / 05 / 07
Maria Luzimar Novais
Mat. SIAPE 91641

2º CC-MF
Fl.

A atuante deve ter considerado que os registros e informações existentes em seus arquivos, todos são corretos, e sem qualquer pedido de esclarecimento ou de apresentação de informações feito anteriormente, aplicou o auto de infração, o que não é legalmente permitido.

Na verdade, e como é de conhecimento de todos que militam nas áreas tributárias dos órgãos públicos federais, a falta de veracidade e o grande percentual de erros dos registros de pagamentos de tributos federais, feitos mecanicamente pela Receita Federal, tem provocado grandes transtornos aos contribuintes.

Os funcionários e fiscais entendem que os seus registros são perfeitos e não aceitam ajudar os contribuintes a sanarem pequenos erros que nada tem a ver com falta de pagamentos mais que são o motivo das grandes procuras de pessoas físicas e jurídicas nos órgãos da Receita Federal.

Os contribuintes são obrigados a se submeterem a filas homéricas, a problemas de deslocamento e de estacionamento, para resolver os casos de cobranças indevidas, mais ainda assim nunca foram autuados sem que antes a receita federal ofereça uma oportunidade de esclarecimento dos problemas existentes em seus registros, como esta caracterizado no presente auto de infração.

No caso a atuante, com base apenas em seus registros internos, e sem pedir qualquer esclarecimento a embargante, lavrou de imediato o auto de infração, com declarada sentimento de que os seus registros estão corretos.

Além de praticar um entendimento pessoal, sem sequer pedir esclarecimentos a embargante, a atuante também não explicitou qual a infração que a empresa cometeu.

De início, em uma carta sem assinatura, declara que o auto de infração foi lavrado por erro na DCTF, mais nos documentos da autuação não faz qualquer referência a qual erro existe nos documentos da embargante.

Depois, quando foi obrigada a indicar o enquadramento legal, fez referência a uma coletaria de artigos e leis, quase impossível de se entender, por conta de sua diversificação e pseudas combinações.

Na verdade a atuante nunca fez qualquer fiscalização nos estabelecimentos da embargante, assim não poderia denunciar, apenas com base em seus registros mecânicos e sem pedir esclarecimentos na empresa, que a embargante fez errado ou deixou de fazer qualquer coisa.

A verificação apenas nos registros mecânicos da Receita Federal não autoriza nem justifica o procedimento da fiscal.

Esta claro nos próprios documentos da autuação que a fiscal nunca esteve nas dependências da embargante.

O regulamento do Imposto de Renda Lei 3.000/99 em seu artigo 904 declara textualmente que;

Art. 904 - Dec. 3000 RIR

A fiscalização do imposto compete aos auditores fiscais do Tesouro Nacional, mediante ação fiscal direta, no estabelecimento dos contribuintes.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 14 / 05 / 07
Maria Luzimar Novais
Mat. Sijape 91641

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10140.002855/2002-02
Recurso nº : 136.658
Acórdão nº : 204-02.171

Assim, ao contrário do que pretende a agente fiscal a única irregularidade constatada nos documentos fiscais entregues via correio na empresa foi o fato da autuante não ter, em obediências as suas próprias normas de trabalho, feito a fiscalização nas dependências da defendente.

Não é bem a vontade individual da autuante nem da empresa o que determina os passos formais da relação entre fisco e contribuinte. Tudo está disciplinado na legislação tributária vigente.

Por sua vez os agentes fiscais se subordinam às regras da própria Receita Federal, quando do exercício de suas funções não podendo proceder diferente, sob pena de serem nulos os seus atos. O que se caracteriza no presente processo.

Conclua-se, em face das informações apresentadas e dos documentos anexados, que o auto de infração lavrado é totalmente irregular por não conter os elementos essenciais e necessários para sua formação legal e de defesa do embargante e por conter incoerência nas atitudes e procedimento da agente fiscal autuante.

"Ex Positis" requer em preliminar se digne considerar inteiramente nulo o Auto de Infração e determinar o arquivamento do presente processo.

DA DEFESA

Incontendível se afirma, como já se fez em preliminar que o auto de infração não pode prosperar.

Além do mais e com graves efeitos contra a defendente o auto de infração contém uma denúncia que não representa a realidade existente nos documentos fiscais e contábeis da embargante, como passaremos a demonstrar.

Nos documentos de autuação, PAG 01, a autuante declara que o valor do tributo cobrado é de R\$ 94.458,78.

Como se denuncia na preliminar acima argüida, a autuante considerou que a embargante devia os referidos valores, apenas e porque os seus registros mecânicos não acusavam os respectivos pagamentos.

Na forma de cópias que se faz anexar na presente a embargante prova que os pagamentos foram feitos nas datas de seus respectivos vencimentos (cópias em anexo)

A defendente prova de forma simples e clara, sem precisar se reportar a elementos jurídicos, que no auto de infração se encontra um entendimento errado da autuante, que mesmo com a competência funcional de pedir esclarecimentos e resolver possíveis pendências, solucionando problemas, preferiu não considerar a possibilidade simples, de pedir esclarecimentos a empresa, e lavrou o auto de infração que, como se comprova é improcedente.

CONCLUSÕES

Como se verifica, o auto de infração não pode prosperar por absoluta falta de sustentação fática e legal e por conter elementos que não são os elementos reais constante da situação fiscal da defendente.

De tudo se infere o defendente, pelas razões oferecidas na defesa para pedir o cancelamento do auto de infração e sua total improcedência e que seja determinado o arquivamento do presente processo.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10140.002855/2002-02
Recurso nº : 136.658
Acórdão nº : 204-02.171

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 14 / 05 / 07
Maria Luzimar Novais
Mat. Siapc 91641

2º CC-MF
Fl.

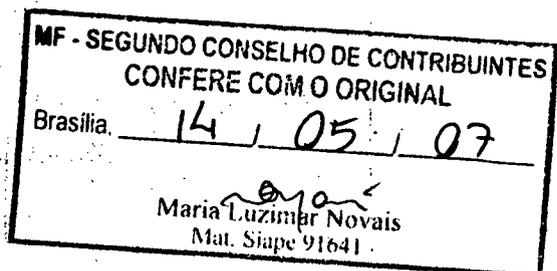
O órgão julgador *a quo* julgou o lançamento parcialmente procedente. Não resignado com a r. decisão a empresa interpôs o presente recurso, no qual, em suma, repisa sua articulação recursal, pugnando pela tempestividade do recurso ante sua afirmação de que a intimação do *decisum* recorrido ocorreu em 04/05/2005.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10140.002855/2002-02
Recurso nº : 136.658
Acórdão nº : 204-02.171



2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JORGE FREIRE

Entendo que a peça recursal carece de um dos pressupostos de admissibilidade do recurso no rito do processo administrativo fiscal regrado pelo Decreto 70.235/72, a tempestividade, sendo cediço que seu prazo é de trinta dias a contar da ciência da intimação da decisão que se quer ver reformada.

A empresa foi intimada da decisão recorrida em 17/07/2006 (fl. 3793) e protocolou suas razões recursais em 23/08/2006 (fl. 3795). Considerando que a data da ciência foi uma segunda-feira e que o dia subsequente foi um dia útil, o prazo fatal para interposição da peça recursal foi dia 16/08/2006, uma quarta-feira.

Intempestivo o recurso, portanto.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO DO RECURSO VOLUNTÁRIO.

É assim que voto.

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 2007.

JORGE FREIRE